



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

## NOTA TÉCNICA Nº 205/2022 - SEI/SUDENE

**PROCESSO Nº 59336.001609/2022-71**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA, DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS, COORDENAÇÃO-GERAL DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO E FINANCIAMENTO, COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, AVALIAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CGEP), GABINETE**

### 1. ASSUNTO

1.1. Manifestação quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, em relação à proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação do FNE no ano de 2023 nos termos da Nota Técnica 198 (0368910).

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecem a necessidade de realização de AIR referente a propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, prevendo hipóteses em que a AIR poderá ser dispensada.

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

"Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. ([Regulamento](#)).

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão."

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#)).

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada."

2.2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório e a define como o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata o Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

2.3. O Regulamento de procedimentos para elaboração de AIR no âmbito da Sudene, aprovado pela Resolução DC/Sudene nº 690, de 25 de fevereiro de 2022, estabelece que a edição, alteração ou revogação de atos normativos, no âmbito da Sudene, que visem a regulamentar matérias de interesse geral dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pela Autarquia deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, ressalvadas as hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

2.4. A Resolução DC/Sudene nº 621/2021 aprova e consolida as normas, procedimentos, modelos e guias para apresentação e execução dos projetos financiados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de relatório de AIR, nos termos do Decreto em comento, em relação à proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação do FNE no ano de 2023 nos termos da Nota Técnica 198 (0368910) e anexos Anexo I FNE 2023 Prioridades setoriais e espaciais (0372315), Anexo II FNE 2023 municípios integrantes do PDF (0372019).

### 3. ANÁLISE

3.1. Após análise dos atos listados no item 3 deste parecer, nos manifestamos sobre a **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, na forma do incisos III e IV do § 2º, artigo 3º do Decreto nº 10.411/2020:

Decreto nº 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

**IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;**

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez;

(...)

3.2. Importante destacar que o conceito de "ato normativo de baixo impacto" encontra-se definido no artigo 2º do referido Decreto:

Decreto nº 10.411/2020:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

3.3. O quadro a seguir contempla a classificação de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a respectiva justificativa para a proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação do FNE no ano de 2023 nos termos da Nota Técnica 198 (0368910) e anexos Anexo I FNE 2023 Prioridades setoriais e espaciais (0372315), Anexo II FNE 2023 municípios integrantes do PDF (0372019):

Ato Normativo	Enquadramento	Justificativa
Proposta de Diretrizes e	Art. 4º A AIR	Anualmente o Condell/Sudene deve estabelecer as Diretrizes e

<p>Prioridades para aplicação do FNE no ano de 2023 nos termos da Nota Técnica 198 (0368910) e anexos Anexo I FNE 2023 Prioridades setoriais e espaciais (0372315), Anexo II FNE 2023 municípios integrantes do PDF (0372019)</p>	<p>poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...) <b>III - ato normativo considerado de baixo impacto;</b></p>	<p>Prioridades para aplicação dos recursos do FNE. O ato estabelece os setores e espaços considerados prioritários para aplicação dos recursos do Fundo. Trata-se, portanto, de ato que se enquadra nas classificação de <b>ato normativo de baixo impacto</b>, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.</p>
---	--	---

#### 4. III. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, nos manifestamos pela **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)** na forma do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020 para a proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação do FNE no ano de 2023 nos termos da Nota Técnica 198 (0368910) e anexos Anexo I FNE 2023 Prioridades setoriais e espaciais (0372315), Anexo II FNE 2023 municípios integrantes do PDF (0372019).

À consideração superior.

**CLÁUDIA MARIA DA SILVA**

Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

**RENATO ARRUDA VAZ DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral de Cooperação e Articulação de Políticas



Documento assinado eletronicamente por **Renato Arruda Vaz de Oliveira, Coord. Geral de Cooperação e Articulação de Políticas**, em 19/07/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenadora-Geral**, em 19/07/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0373332** e o código CRC **8A0CE02F**.